



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000426-46.2011.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
RELATOR : JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA
CONVOCADO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA
TECNOLOGIA
ADVOGADO : LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. MERA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. DIREITO À OBTENÇÃO.

1. Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que o débito descrito na exordial se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da penhora efetivada na Execução Fiscal para sua cobrança, conforme cópia do Termo de Penhora e Depósito.
2. Sendo assim, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão da garantia do Juízo, mediante penhora comprovada nos autos, afigura-se ilegal a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão pleiteada, em face da previsão contida no art. 206 do Código Tributário Nacional.
3. A mera alegação de insuficiência da penhora não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal, sendo necessário ao credor diligenciar no sentido de evitar que a insuficiência dos bens penhorados possa comprometer a satisfação integral de seus créditos, não cabendo neste feito essa discussão.
4. *“A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente...”*(AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007).
5. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.
6. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581; AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250).
7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RONALDO CASTRO DETÊRRO E SILVA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a segurança buscada, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o débito da execução fiscal n. 2004.34.00.041799-0-DF. (fls. 118/123)

Em suas razões recursais, alega que a penhora realizada na execução fiscal n. 2004.34.00.041799-0-DF não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. (fls. 134/141)

Contrarrazões às fls. 150/157.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso. (fls. 167/168)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RONALDO CASTRO DETÊRRO E SILVA (RELATOR):

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que o débito descrito na exordial se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da penhora efetivada na Execução Fiscal para sua cobrança, conforme cópia do Termo de Penhora e Depósito (fl. 52).

Sendo assim, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão da garantia do Juízo, mediante penhora comprovada nos autos, afigura-se ilegal a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão pleiteada, em face da previsão contida no art. 206 do Código Tributário Nacional.

A mera alegação de insuficiência da penhora não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal, sendo necessário ao credor diligenciar no sentido de evitar que a insuficiência dos bens penhorados possa comprometer a satisfação integral de seus créditos, não cabendo nestes autos essa discussão.

Nesse diapasão, considerando a existência de penhora regular certificada nos autos, e tendo em vista, ainda, que a penhora garante a execução, não justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Diante de tais argumentos, considero absolutamente desnecessário tecer mais comentários sobre o tema, destacando, entretanto, que este Tribunal tem se orientado na mesma linha da tese desenvolvida pelo Juízo *a quo*, em acórdãos assim ementados:

“TRIBUTÁRIO - CPD-EN - PENHORA INSUFICIENTE - IMPROCEDENTE - BENS CAUCIONADOS PARA GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. *A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente.*

2. *O contribuinte tem direito à expedição de CPD-EN, quando provado o oferecimento de caução em sede cautelar. Precedentes desta Eg. Corte e do STJ.*

3. *A alegação de ausência da prova do direito à compensação, não procede no presente caso, eis que a presente ação diz respeito ao direito à obtenção de CPD-EN, porque caucionados os débitos em sede de ação cautelar.*

4. *Apelação e remessa oficial não providas: Segurança denegada.*

5. *Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão”.*

(AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

1. *Estando o crédito tributário com a exigibilidade devidamente suspensa, em razão da garantia do juízo, mediante penhora comprovada nos autos da execução fiscal, não há óbice para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face da previsão contida no art. 206 do CTN.*

2. *Remessa oficial a que se nega provimento”.*

(REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581).

“PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. *O artigo 206 do CTN prevê a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no caso de penhora, quando esta for efetivada. Todavia, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que, mesmo na hipótese de não ter sido ajuizada a execução fiscal, pode o contribuinte caucionar em juízo para obter certidão positiva com efeitos de negativa.*

II. *A inércia da Fazenda em executar as suas dívidas não pode obstar a pretensão do requerente de depositar o valor integral do débito e a conseqüente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

III. *Apelação não provida”.*

(AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) / CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN) - PARCELAMENTO - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

Na sistemática do Código Tributário Nacional - artigos 205 e 206 -, a certidão negativa de débito deverá ser expedida, sempre que requerida, satisfeitos os requisitos do caput do art. 205, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável, cabendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando da existência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora.(...)”.

(TRF1, AMS 2004.33.00.014433-6/BA, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), SETIMA TURMA. 30/04/2009 E-DJF1 P.702).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA EXISTENTE E SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

5. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND – Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado.

6. “Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN” (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).

7. Precedentes: REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/07; REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/05; REsp nº 508219/SC, deste Relator, DJ 17/11/03; REsp nº 491557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/03; AgRg no REsp nº 303357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/10/01; REsp nº 195667/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/04/99. 8. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 200700504366.Relator(a) José Delgado. Primeira Turma. DJ de 01/10/2007 pg. 00246).

Em face do exposto e adotando as razões da sentença, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É como voto.